



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências, para vedar a cobrança de componentes do serviço de esgotamento sanitário não colocados à disposição do usuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 34-A.** As taxas ou tarifas decorrentes da prestação do serviço de esgotamento sanitário serão estabelecidas com base no custo das atividades previstas no art. 3º-B, vedada a cobrança por componentes que não tenham sido efetivamente colocados à disposição do usuário.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O saneamento básico é um direito fundamental, garantido pela Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para a prestação do serviço. Nesse sentido, a garantia do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e coleta de resíduos sólidos, componentes do saneamento básico, é de suma importância para a promoção da saúde e a proteção do meio ambiente.





## SENADO FEDERAL

Muitas localidades no Brasil, no entanto, ainda não dispõem de infraestrutura adequada de saneamento básico. Essa situação é agravada pelo fato de que alguns prestadores do serviço têm cobrado dos usuários tarifas referentes a atividades que não estão sendo efetivamente realizadas.

O caso mais comum é o do esgotamento, em geral cobrado como um percentual do consumo de água. Há situações em que apenas parte do esgoto coletado é tratado, mas não se faz uma distinção nas tarifas entre os usuários que contam com o serviço completo e aqueles cujos efluentes são coletados, mas despejados sem tratamento nos cursos d'água. Tal prática é abusiva e contraria os princípios da eficiência, equidade e moralidade administrativa.

Com base nesses princípios e na necessidade de proteger os direitos dos usuários, o projeto de lei ora proposto visa a proibir a cobrança de componentes do serviço de esgotamento sanitário que não estejam efetivamente à disposição dos usuários.

Esta medida, além de evitar a cobrança indevida, contribui para a promoção da eficiência dos serviços públicos e o estímulo às concessionárias para que invistam em infraestrutura e ampliem o acesso ao saneamento básico.

Desse modo, espera-se que esta proposta auxilie na redução das desigualdades regionais, na melhoria das condições de vida e na promoção da saúde e do bem-estar da população brasileira, razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO AZEVEDO  
REP/MG**